

ESTUDO DE CASO: CASO DE MAUS TRATOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO DEVEM PROCEDER OS GESTORES E EQUIPE PEDAGÓGICA?

Artigo SEMANA PEDAGÓGICA -2014-PUCPR

Priscila Aline Cardoso

PROBLEMA

Nos dias de hoje existe um grande índice de violência contra menores e incapazes e este índice triplicou segundo pesquisas realizadas durante a pesquisa. E dentro deste quadro existem mediadores para intervir neste problema social. Hoje buscamos compreender como os agentes de saúde e profissionais da Educação realizam esta intervenção e qual é o papel dos gestores das instituições de ensino junto as famílias que passam por tal violência?E o que é o projeto de lei da palmada?Qual é o papel dos pais na educação?e o que diz o ECA?

JUSTIFICATIVA

Hoje sabemos que com a Lei da Palmada os pais que espancaram seus filhos ou realizarem algum tipo de violência contra os menores poderão ser levados a justiça para as devidas providencias:

No caso em tela que usamos para análise de nosso artigo o pai castigou severamente seu filho e a escola?E os agentes de saúde do bairro no qual o jovem está inserido fazem o que neste caso?E os gestores?Sendo assim levantamos esta problemática para o estudo em nosso artigo:

“Consta do incluso procedimento investigatório que em data de 04 de fevereiro de 2012, por volta das 17:00 h, quando os policiais militares PONCH e BAKER encontravam-se cumprindo escala normal de serviço, foram acionados para se dirigirem à Rua Califórnia, nº 13, nesta Capital, a fim de prestar socorro a um adolescente que estava sendo privado de sua liberdade já há algum tempo, segundo informação transmitida por um jovem que por ali passara, vez que aquele se encontrava amarrado em uma árvore do quintal da mencionada residência, e apresentava sinais de espancamento.

Ali chegando, constataram a veracidade dos fatos, observando, entretanto, que o adolescente G.S.M, de 15 anos de idade, havia acabado de ser desamarrado pelo agressor, o denunciado Quintino dos Santos, que ainda, a pretexto de aplicar-lhe um corretivo educacional, minutos antes, prevalecendo-se de sua autoridade de pai, agrediu-o fisicamente, fazendo uso de um pedaço de pau, o que lhe ocasionou hematomas e lesões corporais generalizadas, conforme o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 10”.

Pode-se afirmar que segundo o ECA¹ não se admite silencio criminoso no tocante a violência contra criança e o adolescente, mormente no que diz respeito aos profissionais da Saúde e EDUCAÇÃO. É direito de todo aquele que sofreu lesão, crime ou violação de seus direitos pedirem a aplicação do Estado à punição. Pois faz parte do Estado assim como a família, zelar pelos direitos fundamentais como prevê a carta magna:

“**Art. 2272.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A aplicação do direito se dá em um caso concreto por meio de provas, sejam elas periciais testemunhais entre outras. Neste caso todo aquele que negligenciar um crime contra a criança e o adolescente comete um crime de omissão no qual cabe ao direito público subjetivo do Estado / Administração, o direito de punir, pleitear ao juiz a aplicação da consequente pretensão punitiva sendo punir aquele que cometeu crime contra incapaz. Mesmo que sejam os pais que violem tais direitos e ofendam a integridade do menor, ainda que o delito seja com o objetivo de educar. Vejamos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que trazem tais afirmações:

Art. 98. “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados;

Por uma questão política dividem-se as ações entre administrativas processuais (PAD), ações penais públicas (Incondicionada e Condicionada) e privadas (Exclusiva, Subsidiária da pública, personalíssima).

Ou seja, essa divisão segundo Gândra,⁴ ocorre em determinados casos, o delito fere a esfera íntima do indivíduo e, portanto o Estado confere ao particular o direito de decidir pelo início ou não da ação. É o caso do processo Quintino, no qual se um agente de saúde ou pedagogo visse as marcas e lesão no adolescente caberia à denúncia da lide ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar de imediato.

Chamamos segundo Fernando Capez⁵ em seu livro Introdução ao Direito que há modalidades do ato ilícito sendo pela culpa ou pelo dolo entre eles há elementos de conduta, antijuridicidade, culpabilidade: Culpa em sentido amplo, dolo quando o agente deseja praticar o ato, preterdolo que ocorre quando o agente deseja o resultado danoso, mas na prática, o resultado vai além do desejado, negligência ato omissivo, imprudência ato comissivo e imperícia falta de conhecimento técnico. Segundo o mesmo autor existem outras modalidades de culpa, no caso Quintino, o mesmo seria denominado pela *culpa in elegendo (resultado da escolha)*, *culpa in vigilando (falta de vigilância)* e *culpa in custodiando (é a falta de cautela ou atenção em torno de alguma pessoa que estava sob os cuidados do agente)*.

Para os agentes de saúde e professores que deixam de relatar maus tratos aos menores cabe a culpa *in omittendo (omissão e negligência do agente que devia por meio da lei proteger o direito violado de outrem)*.

Segundo o disposto do Estatuto da Criança e o Adolescente artigo 13:

Os casos de suspeita e confirmação de maus tratos contra criança e adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízos de outras providências legais.

Todo caso de violência sofrida pela Criança e Adolescentes devem ser comunicados ao Conselho Tutelar não apenas pelos profissionais de Saúde, mas também pelos profissionais da área de Educação. Caso forem omissos respondem por processo Administrativo pelo artigo 225 do ECA assim como artigo 13 parágrafo segundo do Código penal que deixa claro :

“A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia ou podia agir para evitar o resultado”

“o dever de agir incumbe a quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;”

Outros dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente dispõem sobre o Capítulo II das Infrações Administrativas artigo 245:

5

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar a autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança ou adolescente:

“Pena-multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Ou seja podemos concluir que segundo a Norma vigente os casos de omissão de crimes contra Crianças e Adolescentes são Infrações Administrativas em um primeiro momento a partir que volte a se repetir ou dependendo da gravidade da mesma será enquadrado penalmente pelo agente que o cometeu o ato.

Constitui-se como direitos fundamentais consagrados a infância e juventude previstos na CF/88 artigo 227 o direito a saúde, vida, liberdade, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Segundo o Procurador da Justiça do Estado do Paraná Olympio de Sá Sotto Maior Neto em seu artigo sobre o ECA⁶ no portal do Ministério Público do Paraná não é somente os médicos e professores que devem tomar cuidado das crianças e adolescentes e sim todos os agentes envolvidos na relação educacional podendo denunciar casos de maus tratos ao Conselho Tutelar sobre pena de processo administrativo previsto no artigo 70 do ECA e artigo 245 do ECA.

Ainda podemos citar o Art. 70 que traz em seu texto:

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente

Segundo o Procurador Olympio de Sá Sotto Maior Neto seguindo o que esta em tela o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente responde nosso primeiro

questionamento sobre o fato de relatar as autoridades competentes Maus tratos contra menores:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-
tratos opressão ou abuso
sexual impostos pelos pais ou responsável,
a autoridade judiciária poderá
Determinar, como medida cautelar, o
afastamento do agressor da moradia comum.

Ou seja, segundo outros artigos casados com o artigo 130 como os artigos 136 do CP, arts. 13 e 56, inciso I do Eca , arts. 796 a 811 do CPC e portaria número 1968/2001/MS dispõe que profissionais da saúde e de educação ao verificarem maus tratos contra menores de idade devem notificar as autoridades competentes. Onde o termo referido sobre “ Maus Tratos” vai além da questão física mas também psicológicas e morais que passam do que esta disposto no Código Penal. Uma das medidas cabíveis contra o agressor , mesmo sem fatos concretos, mas com a confirmação do laudo pericial (Confirmação de violência contra criança e adolescente) no qual têm mais valor no Direito Processual Penal é o afastamento do domicílio o agressor.

No caso dos agentes de Saúde ou profissionais da educação caso não relatam ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar os Maus tratos sofridos pelos infantes serão determinados como Processo Administrativo contra a omissão do servidor.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Conhecer e identificar como agir diante de um caso de maus tratos dentro da escola ou fora dela vista e relatada por um profissional da área de educação ou saúde e explorar o tema dentro do contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente e de um caso concreto.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Nesta abordagem, queremos atingir tais objetivos específicos como:

- Estudar um caso em específico sobre maus tratos contra a criança e o adolescente e o papel dos profissionais envolvidos;
- Explorar como os pais educam seus filhos hoje;
- Conhecer dentro da escola qual é o papel do gestor nos casos de violência a criança e adolescentes;
- Conhecer o que é crime contra a criança e os adolescentes dentro das leis brasileiras;

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

NO QUE CONSISTE O *JUS CORRIGENDI* DENTRO DA EDUCAÇÃO?

Jus corrigendi é o direito de corrigir, de aplicar corretivo. Para melhor compreensão da questão proposta, iremos explicar o direito de correção dos pais em relação aos filhos e, após, discutir o excesso da conduta aplicada. Iniciamos comentando sobre o poder familiar. Este é um direito, mas também um dever dos pais em relação aos filhos, buscando uma harmonia entre os membros da família. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, que se estende à autoridade dos pais, previsto no art. 5º, caput:

Art. 5º - CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Porém, os poderes que os pais exercem devem ter por finalidade a proteção à criança e ao adolescente. Antigamente o poder sobre os filhos era absoluto, hoje não mais, pois os detentores deste poder só podem usufruí-lo com base na proteção e educação, principalmente do menor. A própria Constituição esclarece, em seu art. 205 que:

Art. 205 – CF: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, o art. 229 da CF complementa que:

Art. 229 – CF: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205), reclama atenção especial dos pais, pois estes têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (CF, art. 229). Logo, os pais possuem sim o direito de utilizar o *jus corrigendi*, pois como discorre Venosa (2004, p. 367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Rizado (2004, p.602) justifica o motivo da existência de normas conferindo aos pais poderes, dentre eles o *jus corrigendi*:

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a

discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar.

Os pais devem agir de maneira que a correção (*jus corrigendi*) seja equilibrada e ponderada, pois a vontade absoluta e o poder tirano já não mais são aceito em nossa sociedade. A atuação dos pais deve ser constante, contudo, o castigo por atitudes e condutas fora do padrão exigido, não devem colocar em risco a vida de seus filhos. Porém, castigos imoderados e maus tratos se enquadram como delitos, previstos no art. 136 do Código Penal, como ocorre no “caso Quintino”. O referido artigo diz que “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos”. É com base neste artigo que será explicado o *jus corrigendi*, além de informações pertinentes retiradas da doutrina majoritária.

A respeito do art. 136 do Código penal Bitencourt (2007, p. 515) relata que:

Os *bens jurídicos* protegidos são a vida e a saúde da pessoa humana, ou seja, a integridade fisiopsíquica do ser humano, especialmente daqueles submetidos à autoridade, guarda ou vigilância para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia. O pátrio poder deixou de ser um direito pleno em favor dos genitores e no interesse de quem o exerce, transformando-se em simples *dever* de proteção e direção, não mais do que um meio para satisfazer seus deveres, na medida em que o pátrio poder é instituído em benefício da família como um todo.

Para que este artigo seja aplicado, é necessária relação entre a vítima (sujeito passivo) e o sujeito ativo, sendo que aquela deve estar “*sob sua autoridade, guarda ou vigilância*” para com este, também “*para fim de educação, ensino...*”. Isso ocorre na relação entre pai e filho, por exemplo, se encaixando aqui o referido caso em estudo. O pai, Quintino, possui a guarda de seu filho, diante da incapacidade do último e, além disso, tem autoridade, na hipótese de um poder-dever de mando e orientação. Segundo Bitencourt (2007), caso não houvesse esse vínculo na relação ou a falta da finalidade, não existiria crime.

Quintino não aceitou a conduta do filho de furtar chocolates e utilizou de meios repressivos, ou seja, do *jus corrigendi* para educar seu filho. Educar é infundir

hábitos a fim de aperfeiçoar, seja no aspecto moral ou cultural, a personalidade humana. Porém, o pai utilizou o *jus corrigendi* de forma inadequada, ou seja, havendo abuso de meios de correção e disciplina, sendo um crime próprio, se encaixando no já citado art. 136 do Código Penal, já que há entre a vítima (filho) e o acusado (pai) um vínculo de sujeição.

Quintino tinha a intenção de punir o filho pelos seus atos, tendo o *animus corrigendi* e, além disso, estava no uso do próprio e verdadeiro poder, ligado à finalidade de educar o menor. Porém, houve crime de maus tratos, pois há indícios de lesões corporais generalizadas, o que significa que houve abuso do *jus corrigendi*, dos meios de coerção e disciplina, em prejuízo da vítima (filho). O pai não poderia abusar de seu poder e lesionar ou ferir o filho.

A maioria da doutrina é a favor do uso do *jus corrigendi* para os pais educarem seus filhos. A infração se caracteriza quando o castigo for excessivo, ou seja, excesso de *jus corrigendi*. Não era necessário amarrar o filho em uma árvore e depois agredi-lo utilizando com um pedaço de pau. Há outras formas de mostrar a conduta equivocada para o menor. Para comprovar o dito, Bitencourt (2007, p. 517) explica que:

Não se veda o direito de corrigir, mas tão-somente se proíbe o seu exercício abusivo. A ação inicialmente é lícita; o seu exercício abusivo é que se torna ilícita; atingindo o nível de crime.

Indo Além, Bittencourt (2007, p. 517), a respeito de correção dos pais revela que:

O direito de correção conferido a pais, tutores e curadores deve ser exercido com moderação e finalidade educativa, sendo inadmissível o emprego de violência contra filho menor, pupilo ou curatelado.

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A COMUNICAÇÃO DE MAUS TRATOS PELOS AGENTES DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

O art. 13 do ECA comenta a obrigatoriedade da comunicação de maus-tratos cometidos à crianças e adolescente:

Art. 13 – ECA: Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Infelizmente, em pleno século XXI, bebês, crianças e adolescentes ainda são vítimas de agressões, seja física, psicológica ou sexual. Segundo o autor Antônio Chaves:

Em todos os níveis econômicos, meninos são queimados pela mãe como punição por desobediência, apresentam corpos marcados por chicote, cinta, martelo, correntes, cigarro e ferro de passar roupa.

Porém, não são muitos os casos denunciados. A maior parte da violência contra menores ocorre nos próprios lares, e permanecem ocultos. O descumprimento ao art. 13, contudo, quando a violência é conhecida por autoridades e não tomada devidas providências, é similar, segundo Antônio Chaves⁸ ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal. Por isso, segundo o mesmo autor⁹, quando uma criança entra em um hospital com suspeita ou motivo explícito de maus-tratos deve ser conduzida ao serviço social para verificar o que realmente aconteceu e ainda deve haver comunicação ao Juizado de Menores.

É possível estabelecer relação com o art. 245 do ECA, que estabelece uma infração administrativa, punindo com multa de três a vinte salários de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência a não comunicação às autoridades competentes:

Art. 245 – ECA: Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Caso haja infração ao art. 245 as regras aplicadas são do Direito Administrativo e não do Direito Penal, possuindo prescrição de cinco anos, segundo informativo 393 do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.
PRESCRIÇÃO.

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrida, foi denunciada, por meio de representação do MP estadual, ora recorrente, por ter aquela permitido o acesso de adolescentes em evento impróprio sem portar a necessária autorização dos pais ou responsáveis. Acolhida a representação pelo juiz de primeiro grau, aplicou-se à referida empresa a multa prevista no art. 258 do ECA. Em apelação, o TJ declarou prescrita a pretensão punitiva relativa à pena de multa aplicada, com base no art. 114, I, do CP, tendo em vista o disposto no art. 226 do ECA. Nesta sede, para a Min. Relatora, no que diz respeito às infrações administrativas disciplinadas a partir do art. 245 do ECA, não há qualquer referência à aplicação do CP. Assim, a penalidade imposta com amparo no art. 258 do ECA tem natureza administrativa, não se tratando de medida socioeducativa. Portanto, não há previsão de aplicação subsidiária do CP, como previsto no mencionado art.

226 do ECA. **Desse modo, em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta por força do art. 258 do ECA segue as regras do Direito Administrativo e não de Direito Penal, sendo de cinco anos o prazo para que ocorra a prescrição.** Nesse contexto, a Turma deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgada a apelação. (Grifo nosso).

Precedentes citados: REsp 849.184-RN, DJ 11/9/2007, e REsp 850.227-RN, DJ 27/2/2008. **REsp 898.568-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/5/2009.**

Sobre os artigos 13 e 245 do ECA, maus-tratos e a comunicação ao Conselho Tutelar, surgindo uma infração administrativa, discorre Guilherme Freire de Melo Barros:

Os maus-tratos mais comumente surgem no âmbito familiar, praticados lamentavelmente por aqueles que exercem o poder familiar – pai, mãe, padrasto e madrasta. Podem ocorrer também em locais frequentados pela criança ou adolescente, como creche, escola, projeto beneficente, paróquia religiosa, local de trabalho, etc. **Qualquer que seja o local ou o agressor, é necessária a comunicação ao Conselho Tutelar para adoção de providências. Inclusive, o Estatuto define como infração administrativa a não-comunicação de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (art. 245).** (Grifo nosso).

E ainda, quando não há instalado o Conselho Tutelar, suas atribuições são dadas às autoridades judiciárias, conforme art. 262 das disposições finais e transitórias do Estatuto.

Nazir Dvid Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano¹¹ discorrem também sobre a infração administrativa em caso de não comunicação de crimes de maus-tratos às autoridades competentes:

O papel do Conselho Tutelar (...) acabou lembrado de imediato pelo Estatuto (art. 13), o qual deverá receber comunicação de quem as tenha, em especial dos médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, quando houver suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, além de outras providências que sejam necessárias, observado que na falta do Conselho Tutelar, a comunicação deverá ser feita à Vara da Infância e da Juventude competente ou ao Ministério Público. Acarreta a omissão, infração administrativa (art. 245).

Importante salientar novamente que a não comunicação às autoridades competentes (art. 13 do ECA) implica em infração administrativa (art. 245 do ECA) e não crime.

Segundo Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano¹², as infrações administrativas estão compreendidas entre os artigos 245 a 258 do Estatuto e são de ordem administrativa. A violação possibilita punir o infrator com penas mais leves, de forma pecuniária, diferentemente do crime, onde a pena é mais rigorosa.

Wilson Donizeti Liberati¹³, sobre infrações administrativas discorre que:

O ECA define, nos arts. 245 a 258, as infrações administrativas cometidas contra norma de proteção dos direitos da criança e do adolescente. (...) As infrações são de natureza administrativa e a pena estabelecida é a de multa, com base no salário de referência. Além da pena de multa, são estabelecidas penas acessórias para algumas infrações, todas de caráter administrativo.

O crime de maus tratos deve ser obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar, conforme art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na falta deste, a comunicação deve se dar às autoridades judiciárias. Caso não haja essa informação, o Estatuto, em seu dispositivo 245, pune com infração administrativa (multa de 3 a 20 salários de referência) a pessoa que desrespeitar o dito em tal artigo.

CONCLUSÃO

“O pensamento da criança em relação de um pensamento de um adulto normal nunca será colocado no mesmo plano algum dia. Assim como já dizia Freud e seu discípulos não existe uma diferenciação entre criança e adulto para alguns estudiosos mas a mentalidade infantil tem uma percepção diferente da do adulto é preciso dialogar, interagir e movimentar este ser para que possa compreender o mundo dos adultos”.(p.20 – 21)

A psicóloga Daniela Pedroso em uma entrevista a revista *Psique* afirma que sempre faltou instrução educacional às famílias brasileiras. “talvez muitos pais façam uso do castigo físico simplesmente por não terem acesso às formas eficazes de educação e imposição de limites em seus filhos, pois muitas vezes desconhecem outras formas de criação de disciplina” explica a psicóloga.

O fato das agressões vem de muitas gerações onde se acreditava segundo Foucault que a violência era uma forma de punir o erro.

A punição física era usada também até mesmo para punir aqueles que não adimpliam com suas obrigações em contratos, prestações de serviços e outros onde a forma usada era *pacta sum servanda*.

Um grande estudioso da área de educação e sociologia chamado Phelipe Aries em uma de suas obras cita que as crianças eram tratadas da mesma forma que um adulto.

Para Rousseau as crianças no século XVII e XVIII eram adultos em miniatura e tinham a mesma forma de ser punida que um adulto.

O Brasil segundo a revista *Psique* é muito atrasado, pois o ECA em 2010 completou 20 anos de atuação. Com a missão de garantir os direitos básicos das crianças, como saúde, alimentação e o lar, o estatuto é um exemplo a ser seguido. Os cuidados com os direitos das crianças foram instaurados na Suécia desde 1979. Outros países europeus seguem o modelo enquanto na América Latina somente o Uruguai e Venezuela contam com as leis nesse sentido. O Brasil talvez com a lei da palmada deixe de ficar só nas promessas e comece a ir contra o problema da violência doméstica onde a criança ou adolescente pode tornar-se uma pessoa agressiva quando adulta.

A neurociência esclarece algumas características do comportamento de adultos agressivos, com resquícios de sua vida traumatizada por violência familiar na primeira infância.

Segundo Dr. Richard Destak em seu livro *Mente Saudável, Mente Brilhante* p. 65 cita que boa parte do comportamento imaturo “típico da adolescência”, por exemplo, resulta da imaturidade do córtex pré-frontal onde ficaram gravadas situações violentas da infância.

O neurocientista diz que a exposição à violência faz com que o fluxo de cortisol liberado pelo cérebro permaneça mais tempo provocando efeitos danosos, como encolhimento do hipocampo onde resulta na ansiedade e nas emoções opressivas.

A palmada corretiva pode gerar estresse e não causar o efeito pretendido pelos pais.

A revista *Psique* em sua pesquisa sobre a lei da palmada trouxe ainda um ponto bem importante a ser discutido: apesar da grande parte da população ser favor da lei outras vozes apontam que não, pois é preciso limites às crianças e adolescentes onde essa lei é abusiva tentando cuidar de forma pública o íntimo de cada família.

A Folha de São Paulo trouxe no mês de setembro de 2010 na sua edição 57 o colunista Contardo Calligaris dizendo-se contra a lei da palmada, pois no contexto em que a sociedade se encontra essa retirada do poder absoluto dos pais faz com que os pais percam o domínio dos filhos e que existem violências psicológicas piores que a violência física onde a agressão verbal é tão traumatizante quanto tapa. É um erro no momento em que o Estado tenta legislar o íntimo da subjetividade humana pois a rebeldia é natural. Segundo Piaget somos seres irracionais onde a natureza humana é violenta, pois é preciso moldá-la por meio da interação entre a sociedade e o indivíduo.

A lei da palmada veio para disciplinar o modo de educar as crianças e jovens inspirada em um grande educador chamado Célestin Freinet que desenvolveu pesquisas sobre a escola moderna participativa e relacional às características deste código de educação trazem os seguintes tópicos segundo Max G. Haetinger. (O Universo da criança, Ed. Criar, p.23 a 25)

- Todos nós independente da idade ou tamanho, temos a mesma natureza;
- Nosso comportamento depende do nosso estado físico/orgânico e de nossa Constituição;
- Ninguém gosta de imposições ou disciplina rígida e sem explicação lógica;
- Os trabalhos propostos em sala de aula ou em família nunca devem acontecer por coerção, mesmo que em si, eles não desagradem. Toda atitude coerciva é paralisante;
- Ninguém gosta de trabalhar sem objetivos

A imposição social não é necessária o que é necessário é a afetividade, interação e aceitação. Hoje com estudos na área de psicologia e pedagogia podemos dizer que a forma de disciplina não vem de autoridade e sim sócioconstrutiva atingindo quatro dimensões de aprendizagem do ser humano segundo Rubem Alves.

“Há muitas escolas que não passam de jacarés. Devoram crianças em nome do rigor, do ensino apertado, da boa base para o vestibular e de famílias agressivas. É com essa propaganda que as escolas

convencem os pais e cobram mais e mais e mais... Mas ninguém olha para a infância, e a infância? E o dia que não se repetirá nunca mais essa falta de respeito com nossas crianças e adolescentes, quando será?`

(Educação Infantil. ALVES, 2003, p.59-60)

Segundo ainda Maria Montessori 14o ambiente da Criança, influencia na sua personalidade e principalmente em seu caráter .No entanto , a criança não tem um ambiente que lhe seja conveniente , de vez que vive no mundo dos adultos. E principalmente pela violência sofrida pela criança tanto emocional como física.

Em nossas pesquisas de campo detectamos que das 68 pessoas entrevistadas 21 pessoas são a favor da lei da Palmada e nos justificaram que a sociedade de hoje precisa de limites. O que mais impressionou o grupo foi que de 21 pessoas na sua grande maioria jovens entre 14 á 17 anos são contra a lei da com seus pais.

Olhando pedagogicamente nossos jovens e adolescentes pedem socorro em meio a uma sociedade desvirtuada por tantas informações e pais que não conseguem acompanhar seus filhos.

METODOLOGIA

Nessa pesquisa a opção foi pela abordagem qualitativa, pois a coleta de dados será realizada no seu ambiente natural. Outro fator importante de acordo com Ludke e André (1986, p.12):

Os dados de uma pesquisa quantitativa são predominantemente descritivos. O material obtido nessas pesquisas é rico em descrições de pessoas, situações, acontecimentos, incluem transições de entrevistas, depoimentos ou questionários entre outros documentos. Citações são usadas na pesquisa para subsidiar uma afirmação ou esclarecimentos. Todos os dados da pesquisa são importantes. As questões podem ser simples, porém todas investigadas pelo pesquisador.

Ao se buscar a qualidade do objeto pesquisado procurou-se dar atenção às respostas e perguntas simples, pois como afirmam Ludke e André (1986) este é um grande fator para os resultados da pesquisa.

Para coletar os dados foram utilizadas as seguintes técnicas de pesquisa: observação e análise documental.

Foram realizados observações e registros de atividades processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para realizar a análise documental, vários documentos foram lidos e discutidos.

Análise documental

A análise documental foi realizada por meio da leitura das leis brasileiras sendo o Código Penal, ECA e Jurisprudência da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Curitiba. Segundo Ludke e André (1986, p.38).

Embora pouco explorado na área de Educação como em outras áreas, a análise documental se constitui em uma técnica valiosa de dados qualitativos seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema.

São considerados documentos para se realizar uma pesquisa: Leis, normas, pareceres, cartas, memorandos, diários, autobiografias, jornais, roteiros de revistas, rádio e televisão, livros, estáticas e arquivos escolares.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/1990**. 4 ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. In: VADEMECUM. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: VADEMECUM. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: VADEMECUM. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
Artigo SEMANA PEDAGÓGICA -2014-PUCPR Autora: Priscila Aline Cardoso

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JURISPRUDÊNCIA. **Informativo 393 - STJ**. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 29 set. 2013.

JURISPRUDÊNCIA. **TJPR**. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 30 set. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Liv e Ed. Universitária de Direito, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Artigo SEMANA PEDAGÓGICA -2014-PUCPR Autora: Priscila Aline Cardoso

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Processual Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004